



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100034-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRRIGAÇÃO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO, PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.173

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100034-75.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: IRRIGAÇÃO PENÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Ruslaine Romano*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o bem indicado à penhora e determinou pesquisa SISBAJUD para bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros até o limite do débito atualizado. A agravante alega possuir créditos de ICMS suficientes para garantir a execução e que a penhora inviabilizaria suas atividades empresariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora deve recair sobre créditos de ICMS ou se deve ser mantida a ordem de preferência legal para penhora de dinheiro ou ativos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem, conforme o artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80.

4. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garantia da função social da empresa não alteram a ordem preferencial de penhora prevista na legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora deve seguir a ordem legal de preferência, priorizando dinheiro ou ativos financeiros. 2. A aplicação dos princípios invocados pela agravante não justifica a alteração da ordem de penhora estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 11, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.297.249/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.08.2012.

TJ/SP, AI. nº 0032800-04.2011.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 04.05.2011.

TJSP; Agravo de Instrumento 2193030-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/01/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 47/50 que, em ação de execução fiscal, indeferiu o bem indicado à penhora, com determinação de pesquisa SISBAJUD para bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros até o limite do débito atualizado.

Sustenta a existência de créditos de ICMS que se encontram em aberto e passíveis de levantamento, acumulado em R\$ 156.996,36, o que supera o devido pela agravante. Cita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garantia da função social da empresa. Que vem sofrendo grave crise financeira, sendo que no sistema regularize, conta débito passivo no valor de R\$ 7.438.145,13, no Serasa consta de 17,2 milhões ao ano, sendo que o lucro auferido não é capaz de superar os gastos obtidos, sem contar a classificação E35 – NA LUTA. Afirma que a determinação de pesquisa SISBAJUD inviabilizará a manutenção das atividades empresariais, impossibilitando o pagamento de fornecedores e colaboradores da empresa. Cita o princípio da menor onerosidade. Menciona que houve o pagamento parcial dos débitos e que o saldo de crédito acumulado de ICMS é suficiente para garantia da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a substituição pelo imóvel agrícola matriculado sob o nº 26.414, Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis (fls. 01/17).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas informações da MMª Juíza de Primeiro Grau (fls. 87/88), com contraminuta juntada a fls. 95/98.

É o Relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FESP visando à cobrança de créditos de ICMS devidos pela Agravante,

referentes às CDAs 1.272.246.300, 1.273.309.353, 1.274.653.691, 1.274.908.698, em que indeferido o bem indicado à penhora, com determinação de pesquisa SISBAJUD para bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros até o limite do débito atualizado, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

Com efeito, cumpre registrar que a penhora sobre o dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem.

Dispõe o artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 11: A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - Dinheiro; [...]”

Diante desta disposição legal, o *dinheiro* prefere qualquer outro bem a ser penhorado, daí porque a possível constrição em questão é regular, não sendo cabível acolher o pedido de que a penhora recaia sobre créditos de ICMS da agravante, posto que não se assemelha a dinheiro.

Nesse ponto, eventual pagamento parcial da dívida parcelada (questão que não merece maior exame nesta Instância) não beneficia a agravante, já que a penhora deve recair sobre o dinheiro ou sobre ativos financeiros da parte executada. A menção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garantia da função social da empresa não enfraquecem a ordem preferencial prevista no art. 11, da LEF.

Das lições de HUMBERTO THEODORO JUNIOR tira-se que: *“entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais, posto que o objetivo final da execução por quantia certa é justamente apurar uma soma para satisfazer o direito do credor”* (Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Ed. Saraiva, p. 74).

Os argumentos de que a agravante da existência de débito em milhões de reais, que grande deles já se encontram em ajuizamento de demanda judicial e que possui faturamento anual interior à dívida, não atestam para a alegada inviabilidade da atividade empresarial, especificamente no tocante à quitação da dívida objeto dos autos principais.

Outrossim, é importante estabelecer que os princípios veiculados pela executada não traduzem arrimo intransponível para a pretensão fiscal.

Na verdade, a aplicação desses princípios deve conciliar e harmonizar com a aplicação dos artigos 10, 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais, pois, conforme exaustivamente este Relator vem se pronunciando, a satisfação do crédito fiscal é de interesse público.

Em casos análogos, assim julgou o STJ e está Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. LEGITIMIDADE. REGIME DA LEI Nº 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP Nº 1.112.943/MA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique

ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Precedentes: REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ; AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; e EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 16.11.2010.

3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, T2, AgRg no REsp 1.297.249/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.08.2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Determinação de penhora on-line - Admissibilidade - Observância da ordem legal estabelecida na legislação - Inteligência do art. 612 do CPC - Desnecessidade de esgotamento das possibilidades de localização de outros bens - Recurso não provido.

1. O dinheiro tem preferência sobre os demais bens, nos termos da ordem legal estabelecida nos artigos 21 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil.

2. A execução fiscal, apesar de seguir caminho menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), também se deve pautar pela efetiva satisfação do crédito do exequente (art. 612 do CPC).

3. Para a penhora online, mediante constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD, após a vigência da Lei nº 11.382, de 2006, é desnecessário esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, e ela prepondera sobre bens móveis do estabelecimento.” (TJ/SP, AI. nº 0032800-04.2011.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 04.05.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA – NÃO PROVIMENTO - Tentativa de bloqueio de ativos infrutífera -

Regularmente citada, a executada não indicou bens, deixando de fazê-lo em todas as oportunidades subsequentes - Princípio da menor onerosidade vincula-se ao dever de indicar os meios mais eficazes e menos onerosos (artigo 805, parágrafo único, do N.C.P.C.), o que foi omitido pela agravante - Ademais, a execução se processa no interesse do credor (artigo 797 do N.C.P.C.) e, no caso, em se tratando da Fazenda Pública, prevalece o interesse público sobre o privado - Por fim, conquanto tenha sustentado que a medida seria prejudicial à sua atividade, a agravante não apresentou qualquer elemento de prova a respeito, sendo certo que o procedimento previsto no artigo 866 do N.C.P.C. traz ínsito em seu bojo garantia de observância dos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa - Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Agravo de instrumento desprovido – Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193030-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019)

E, o mesmo tratamento deve ser dado com relação ao bem oferecido pela agravante, imóvel localizado em Penápolis, cabendo novamente citar a ordem de preferência prevista no art. 11, da LEF, vez que na matrícula de nº 26.414 já consta a existência de outros débitos discutidos em outras execuções judiciais, o que torna ainda mais frágil a pretensão subsidiária da agravante.

Não é demais lembrar que o ICMS cobrado na execução fiscal decorre de débito declarado e não pago, vale dizer, a agravante recebeu os respectivos valores e não os repassou ao Estado.

É o que basta para a solução do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator